



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.002284/2007-16
Recurso nº 500.070 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.879 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ E CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

VENDA DE IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital oriundo de baixa do ativo imobilizado, evidenciado pelo instrumento de Contrato de Compra e Venda e Assunção de Dívida, compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Segue a sorte do lançamento principal o lançamento decorrente em face da conexão dos fatos e das provas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marcelo Assis Guerra e Marco Antonio Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 179/185 interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Recife (fls. 168/172) que julgou improcedente a impugnação, mantendo os autos de infração do IRPJ e reflexo (CSLL), ano-calendário 2003.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 168):

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

VENDA DE IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital oriundo de baixa do ativo imobilizado, evidenciado pelo Contrato de Compra e Venda e Assunção de Dívida, compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

VENDA DE IMÓVEL, GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital oriundo de baixa do ativo imobilizado, evidenciado pelo Contrato de Compra e Venda e Assunção de Dívida, compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Lançamento Procedente

(...)

Quanto ao lançamento fiscal, transcrevo o relatório da decisão recorrida que, em síntese, expõe a lide (fls. 169/170):

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL:

Tributo	Fls.	Imposto/ Contribuição.	Juros de Mora	Multa Proporcional	Multa Isolada	Total R\$
IRPJ	124	107.786,47	57.557,97	80.839,85	63.147,08	309.331,37
CSLL	134	47.443,13	25.334,63	35.582,34	24.532,95	132.893,05

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 126 a 129 foram apuradas as seguintes infrações:

1- Omissão de Receita não Operacional

*Caracterizada por insuficiência de contabilização tendo em vista que em 29/08/2003 o contribuinte, em lançamento contábil, reduziu a conta de Receitas não Operacionais no valor de **R\$ 443.907,66**, referente à constituição de reserva para fins de amortização, reembolso e resgate de ações. O valor deveria ter sido adicionado ao Lucro Líquido para apuração do Lucro Real. Enquadramento legal à fl. 127.*

2- Exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real. Exclusões indevidas

*Redução indevida do Lucro Real provocada pela exclusão no LALUR, não autorizada, do valor de **R\$ 682.295,85** referente ao saldo da conta de Desapropriação de Imóveis.*

Enquadramento legal à fl. 128.

3- Multa Isolada. Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada.

*Efetuada o ajuste na parte A do LALUR, em razão das infrações apuradas conforme demonstrado à fl. 128, em **maio** de 2003 não foi recolhida a estimativa no valor de R\$ 126.294,16 resultando na Multa Isolada (50%) pelo não recolhimento de **R\$ 63.147,08**.*

Enquadramento Legal à fl. 129.

(...)

Ainda, como reflexo, por falta de recolhimento da CSLL – estimativa de maio/2003, houve o lançamento da multa isolada de R\$ 24.532,95, conforme demonstrativos de fls. 131/140.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 145 a 147 fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que o objetivo da fiscalização, sempre, é buscar maior arrecadação tributária para financiamento do gasto público;
- que, entretanto, é incabível sacrificar-se a autuada que luta há anos sem incentivos fiscais, sempre cumprindo seus deveres;
- que são inverídicas as imputações da fiscalização por ter laborado em erros e equívocos;
- que a fiscalização visou tanto a pessoa jurídica autuada, quanto a pessoa física do seu Diretor-Presidente na época, impondo sacrifícios;

- que houve desapropriação do imóvel (e não compra) pelo Poder Público estadual, por preço vil e, ainda, foi pago em atraso;

- que a desapropriação é ato de força – conforme cópia do Decreto (fl. 71) - e que o expropriante assume os possíveis riscos (ônus ou bônus);

- que, se tributação houver, os tributos devem ser cobrados da CINEP - Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, empresa responsável pela expropriação;

- que, no caso, houve simples devolução do imóvel que fora adquirido no dia 29/12/1994 da própria CINEP, configurando verdadeira retrocessão;

- que o valor recebido foi simples indenização e que não cabe a exigência do IRPJ;

- que se impõe revisão do lançamento para evitar prejuízos à empresa e cerceamento do direito de defesa;

- que a autuada, cumpridora dos seus deveres, entende que a fiscalização deveria apurar a verdade e não punir indiscriminadamente;

- que tem direito ao devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório;

- que a fiscalização cometeu, no caso, equívocos gritantes, com evidentes prejuízos e sacrifícios à autuada;

- que seja afastado o lançamento fiscal e, se houver tributos a serem pagos, que seja responsabilizada a CINEP, empresa que efetuou a expropriação do imóvel o qual havia sido, anteriormente, adquirido dela;

Não obstante as razões deduzidas, a decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do IRPJ e reflexo (CSLL), como já mencionado inicialmente.

A propósito, convém, ainda, transcrever excerto do voto condutor do acórdão guerreado, que revela os fundamentos que embasaram a decisão *a quo* (fl.171), *in verbis*:

(...)

Portanto, o montante recebido se caracteriza como produto de transação efetuada entre as partes por meio de contrato de compra e venda sem qualquer característica de desapropriação. Acrescente-se que ainda que se tratasse de desapropriação a legislação é clara quanto à tributação do ganho de capital auferido.

(...)

Irresignada com esse *decisum*, do qual tomou ciência em 15/07/2007 (fl.177), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/08/2007 de fls. 179/185, juntando, ainda, os documentos de fls. 186/193, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a decisão *a quo* rejeitou os argumentos de defesa e manteve a exigência tributária;

- que, *data venia*, a decisão deve ser reformada, pois a origem do débito imputado é a DESAPROPRIAÇÃO do imóvel da recorrente, através do Decreto nº. 24.164/2003, baixado pelo Governador do Estado, na época (fl. 71);

- que não há dúvida de que se trata de desapropriação, fato que impede a cobrança de imposto de renda, nos termos de nossa melhor jurisprudência pátria;

- que a indenização paga pelo bem expropriado, que decorre do direito fundamental de propriedade, nada mais é do que a restituição, em dinheiro, do preço equivalente, nem mais, nem menos, não havendo espaço para se falar em ágio ou deságio. É certo também que, dentro do "justo preço" pago na indenização, estão considerados eventuais juros moratórios e compensatórios, dada a natureza indenizatória;

- que a indenização pela desapropriação apenas objetivou eliminar a perda patrimonial sofrida pelo expropriado;

- que o fato gerador do imposto de renda, grosso modo, é o ganho ou acréscimo patrimonial;

- que, não havendo esse ganho patrimonial, não há que se falar em incidência do fato gerador, pois não satisfeita concretamente a hipótese abstratamente prevista;

- que, pela não incidência de tributação sobre o ganho de capital na desapropriação, existe jurisprudência pacífica do STJ (REsp 960.407/RS, REsp 799.434/CE e REsp 576.665/AL).

Por fim, ante essas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Portanto, dele conheço.

A controvérsia versa acerca da exigência de crédito tributário do IRPJ e reflexo (CSLL), uma vez que a recorrente deixara de computar na base de cálculo dessas exações fiscais o resultado da venda de imóvel, ganho de capital oriundo de baixa de imóvel do ativo imobilizado, evidenciado pelo instrumento de Contrato de Compra e Venda e Assunção de Dívida, quanto ao ano-calendário 2003.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito da lide.

A recorrente, em seu recurso, negou a existência de ganho de capital, no caso; que a baixa do imóvel do ativo imobilizado da empresa (operação ocorrida no ano 2003) não decorreu de operação de venda e compra, mas sim de um ato de força do Estado da Paraíba (desapropriação do imóvel); que o preço recebido constitui indenização, incabível, assim, cogitar de lucro ou de ganho de capital tributável na operação; que, caso se entenda diversamente, os tributos deveriam ser exigidos da **CINEP- Companhia de Desenvolvimento da Paraíba**, empresa que realizou a operação de transferência do imóvel, o qual foi adquirido dela em 1994, retornando para sua titularidade em 2003, configurando verdadeira retrocessão.

Dos fatos narrados nos autos de infração do IRPJ e da CSLL

Diversamente do alegado pela recorrente, a narrativa dos fatos efetuada pela fiscalização, constante dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, rechaça, de plano, a versão de transferência do imóvel à CINEP via desapropriação pelo Estado da Paraíba, mas sim por intermédio de instrumento de Contrato Particular de Compra e Venda e Assunção de Dívida.

Nesse sentido, transcrevo a descrição dos fatos contante dos autos de infração do IRPJ e da CSLL (fls.126/127 e 136/137), *in verbis*:

(...)

Do Negócio Jurídico:

Transação efetuada pelo contribuinte para baixa do ativo imobilizado não pode ser considerada desapropriação tendo em vista que Decreto do Governo do Estado da Paraíba que declara o imóvel, que pertencia ao contribuinte, como de "utilidade pública, para fins de desapropriação" (cópia do Decreto à fls. 71) é datado de 13 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 15 de junho de 2003; quando a transação de compra e venda do referido imóvel já havia sido firmada de acordo com Contrato Particular de Compra e Venda e Assunção de Dívida assinado entre o contribuinte (vendedor) e a CINEP, Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (compradora) no dia 27 de maio de 2003 (conforme fls. 62 a 64).

*No dia 13 de junho de 2003, contribuinte **já havia**, inclusive, recebido e depositado R\$ 300.000,00 desde o dia 28 de maio de 2003, a título de pagamento da primeira prestação do referido imóvel, conforme extrato a fls. 40, e conforme declarado pelo próprio contribuinte a fls. 60. Como também o contribuinte já havia escriturado valor de R\$ 426.203,51 referente à assunção de dívida, a qual se tratava de parte do pagamento conforme contratado.*

*Dessa forma, no final do mês de maio de 2003 o negócio jurídico **já estava** consolidado, uma vez o Contrato entre as partes já se encontrava assinado e maior parte do pagamento efetuado.*

Do Ganho de Capital:

Em consulta ao Registro Geral do Imóvel solicitado ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campina Grande - PB, percebe-se que em 10/11/1994 o mesmo imóvel foi desapropriado de antigos proprietários, tendo como expropriante o Governo do Estado da Paraíba, em favor da mesma CINEP, CNPJ 09.123.027/0001-46, pelo valor de R\$ 4.545,40 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, e quarenta centavos). No dia 29/12/1994, a CINEP vendeu o imóvel à Indústria de Perfilados Plásticos S/A - Perfisa, pelo valor de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil reais, novecentos e cinquenta reais).

Descarta-se a possibilidade de enquadrar o valor recebido na transação como sendo mera indenização, pela simples comparação entre os valores envolvidos: a Perfisa comprou o terreno por R\$ 22.950,00, tinha o imóvel (terreno mais edificações) escriturado no momento da venda com um valor contábil de R\$ 285.769,11, e o vendeu (de acordo com Contrato de Compra e Venda e Assunção de Dívida) por R\$ 1.126.203,51 (um milhão, cento e vinte e seis mil, duzentos e três reais, e cinquenta e um centavos).

Além de todo o exposto, pelo art. 418 do RIR - Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), mesmo que seja considerada uma desapropriação do imóvel, deve ser classificado como ganho de capital o valor da diferença entre o valor pago pelo expropriante e o valor contábil do bem.

Da Apuração:

Em lançamento contábil no dia 29/08/2003, contribuinte reduziu a conta de Receitas Não Operacionais, no valor de R\$ 443.907,66 referente a constituição de reserva para fins de amortização, reembolso e resgate de ações. Nada impede a constituição de tal reserva, porém esse valor deve ser tratado como uma adição no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

No mais, contribuinte utilizou como exclusão no LALUR o saldo da conta de Desapropriação de Imóveis no valor de R\$ 682.295,85. Essa exclusão é indevida, pois não possui previsão legal.

Contribuinte deixou de fazer opção pelo diferimento da tributação, nos termos do art. 422 do RIR, conforme cópia do LALUR às fls. 75 a 105.

Dessa forma, evidencia-se a falta de contabilização do ganho de capital apurado na alienação/baixa de bem do ativo permanente gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.

(...)

Como visto, os pontos controvertidos para resolução da lide são: a natureza jurídica do ato que determinou a saída do imóvel da esfera jurídica da recorrente e a natureza jurídica do valor percebido nessa operação.

Desapropriação: verba indenizatória e ganho de capital

Em sede de jurisprudência administrativa e judicial, o entendimento é pacífico no sentido de que o preço ou o valor percebido ou recebido pela desapropriação de imóvel por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social não se sujeita à tributação, por ter caráter indenizatório.

Entretanto, o valor tributável pelo IRPJ e pela CSLL não é o valor indenizatório, mais sim o ganho de capital desde que, devidamente, comprovado pelo fisco.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

1 – Conselhos de Contribuintes, atual CARF:

IRPJ e OUTROS — GANHO DE CAPITAL — DESAPROPRIAÇÃO — A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita à incidência de imposto de renda e consequentemente apuração de ganho de capital. Recurso Provido. (Acórdão nº 101-96.431, sessão de 08 de novembro de 2007)

GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO — NÃO INCIDÊNCIA - Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la, desvirtuando o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. Recurso provido. (Acórdão 102-46.997, sessão de 10 de agosto 2005)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998

GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre ganho de capital no caso de desapropriação pelo poder público, por entender que essa incidência desnatura a "justa

indenização", exigida pela Carta Magna como requisito para a relativização do direito à propriedade. Recurso provido. (Acórdão nº 102-49.142, de 25 de junho de 2008)

IRPJ - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV, da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita à incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital. (Ac. 106-159.958, de 06/12/2006).

IRPJ - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO.

Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal. (Acórdão 101-93136, Recurso 119.757, Primeira Câmara).

IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e o valor de aquisição do imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante." (Acórdão 104-17.280, Recurso 119.722)

IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. (Acórdão 104-17.127).

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF Exercício: 1998 - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre ganho de capital no caso de desapropriação pelo poder público, por entender que essa incidência desnatura a 'justa indenização'; exigida pela Carta Magna como requisito para a relativização do direito à

propriedade. Recurso provido. - Acórdão 104-23081 de 06.03.2008.

IRPJ e OUTROS — GANHO DE CAPITAL — DESAPROPRIAÇÃO — A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV, da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital. Recurso Provido. - Acórdão 101-96.431, de 08/11/2007.

IRPF — GANHO DE CAPITAL — DESAPROPRIAÇÃO — Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la". (Acórdão 10418.071, Julgamento em 20.06.2001).

2 – Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

IRPF — GANHO DE CAPITAL — DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA — A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito à incidência de imposto de renda e conseqüentemente à apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio. (CSRF/01-04.918, sessão de 12 de abril de 2004).

3 – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Sumula CARF:

Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

4 – Superior Tribunal de Justiça – STJ:

DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA— NÃO INCIDÊNCIA. A indenização decorrente de Desapropriação não apresenta nenhum Ganho ou Acréscimo de capital e sobre ela não incide o imposto de Renda. Recurso Provido". (S7J, REsp. 153.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1º Turma, 04/05/1.998).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. *O imposto de renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.*

4. *Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.*

5. *Precedentes da Corte: REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ. 04/05/98; REsp, 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira DJ 19/12/1997; ROMS 11.392/RJ, Rel. Min. Pado Medina, DJ. 13/10/2003; REsp 208.477/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001.*

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 673.273/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 02/05/2005).*

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO - INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - SÚMULA n.º 39 DO TFR.. A indenização decorrente de desapropriação não é ganho de capital nem acréscimo dele.

A propriedade é transferida ao poder publico pelo valor determinado pela justiça a titulo de indenização. Não ocorre venda nem lucro, é reposição do valor do bem atingido. Este é o bom entendimento da Sumula n.º 39 do TFR prestigiado por esta alta Corte de Justiça (REsp n.ºs. 47.449-3-SP e 54.155-7-SP). Os juros compensatórios e moratórias integram a indenização. Recurso improvido. (REsp n.º 130.194/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, STJ, 1º. Turma, DJ 24/11/1997).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

I. Os juros de mora e compensatórios recebidos como indenização em ação expropriatória não se submetem à incidência do Imposto de Renda Precedentes.

2. Recurso especial improvido. (REsp n.º 674.959/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ, 2º Turma, DJ 20/03/2006).

TRIBUTÁRIO — IMPOSTO DE RENDA — DESAPROPRIAÇÃO DIRETA— JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS — NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO — PRECEDENTES. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por expropriação, não constituindo renda; portanto, não podem ser tributáveis.

Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 208477/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25/06/2001)

DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. A indenização decorrente de Desapropriação não apresenta nenhum Ganho ou Acréscimo de Capital e sobre ela não incide o Imposto de Renda. Recurso Provido". (STJ, REsp 153772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 04/05/1998).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA, OU NÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Consoante esta Corte Superior tem reiteradamente decidido, não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia, de maneira fundamentada, sobre as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omissos sobre o qual se devesse manifestar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. A indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, não constitui ganho ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 39/TFR, do seguinte teor: "Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial." 3. Recurso especial desprovido. (REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 31/05/2007 p. 354).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. In casu, os ora recorridos perceberam verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse a alegação da recorrente, de que o imposto de renda deveria incidir não sobre a própria indenização, mas sobre o ganho de capital apurado quando da operação que importasse a desapropriação, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 7.713/89, o recurso não mereceria prosperar, porquanto o voto condutor do acórdão recorrido consignou o malogro da União em comprovar o efetivo ganho de capital decorrente da indenização por desapropriação do imóvel, in verbis:

"Evidentemente, cabe à União apurar e provar que, no procedimento desapropriatório, houve acréscimo patrimonial, apurado a partir do cotejo entre o valor do imóvel desapropriado e o valor fixado em sentença a título de indenização. Eventualmente, se a União lograr obter tal prova, haverá efetivo ganho de capital, realizando-se, então, o fato gerador do imposto. No caso, não houve tal prova, de modo que não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pelos impetrantes."

8. Destarte, reformar a decisão do Tribunal a quo implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicação em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 960.407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJ de 15/09/2008).

(Grifei)

Portanto, infere-se que, restando comprovado pelo fisco ganho de capital na desapropriação de imóvel, é possível sua tributação.

Operação de venda do imóvel por ato bilateral (Contrato)

A fiscalização – conforme narrado nos autos de infração do IRPJ e da CSLL - refutou, de plano, que a operação de baixa do imóvel do ativo imobilizado da empresa tivesse ocorrido a título de desapropriação (ato unilateral) no ano-calendário 2003, mais sim por intermédio de negócio jurídico bilateral, por instrumento de Contrato de Venda e Compra e Assunção de Dívida.

Segundo a fiscalização, a desapropriação não restou configurada; que a operação de venda do imóvel foi concretizada muito tempo antes da publicação do decreto expropriatório; que a operação gerou lucro ou ganho de capital para a recorrente, pois o imóvel estava registrado na contabilidade pelo valor de R\$ 285.769,11 (fl. 08), e foi vendido (de acordo com o instrumento de Contrato de Compra e Venda e Assunção de Dívida) por R\$ 1.126.203,51 (fls. 62/64); que o valor recebido pela recorrente não constitui indenização, pois decorreu de ato voluntário - Contrato de Compra e Venda -, recebendo a autuada pelo imóvel preço praticamente 4 (quatro) vezes superior ao registrado na sua contabilidade no ano de 2003; que o preço foi recebido, a maior parte, imediatamente, inclusive muito tempo antes da publicação do decreto de expropriação; que a recorrente havia adquirido esse imóvel em dezembro/1994 da própria CINEP pelo valor de R\$ 22.950,00, valor equivalente a US\$ 27,000,00 (vinte e sete mil dólares), na época, conforme Certidão – Registro Geral – Cartório do 1º Ofício de Campina Grande - R-20-116 (fl. 118).

Compulsando as peças do processo, realmente, não há dúvida que o imóvel foi objeto de operação de compra e venda. Nesse sentido constam dos autos (fls. 62/64):

1) – Cópia do instrumento de Compra e Venda e Assunção de Dívida, de 27 de maio de 2003, entre a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP (Compradora), Indústria de Perfilados Plásticos S/A (Vendedora) e CANDE – Campina Grande Industrial S/A (Interveniente – empresa ligada à vendedora do imóvel), cujas Cláusulas – as principais – transcrevo, a seguir:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP, A INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICOS S/A - PERFISA E A CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A - CANDE.

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A VENDEDORA é possuidora de um terreno com área de 41.992,00 m2, localizada na Av. Chesf n.º 1387, no Distrito Industrial de Campina Grande, havidos por escritura pública de

desapropriação amigável, transcrita sob o n.º R-19-116, às fls. N.º 16 do Livro 2-A, com as seguintes dimensões e confrontações:(...)

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

O valor certo e previamente ajustado ente as partes é de R\$ 1.126.203,51 (hum milhão, cento e vinte e seis mil, duzentos e três reais e cinqüenta e hum centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

O valor acima ajustado será pago (...) da seguinte forma:

*a) R\$ 426.203,51 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e três reais e cinqüenta e hum centavos), mediante assunção, na forma prevista no art. 299 e seguintes do Código Civil vigente (Lei nº 10.106, de 10 de janeiro de 2002), pela **VENDEDORA**, da Dívida, de mesmo valor, da INTERVENIENTE, para com a COMPRADORA, em 10 de junho de 1999, (...)*

*b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em cheque de emissão da **COMPRADORA** em favor da **VENDEDORA**, na data da assinatura do presente instrumento, (...)*

*c) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), também em cheque de emissão da **COMPRADORA** de nº 45204, da conta corrente n.º 9003819-1, da Agência 1188, do Banco Real em favor da **VENDEDORA**; dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente instrumento; e ,*

*d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), igualmente em cheque de emissão, da **COMPRADORA** de n.º - 45205, da conta corrente n.º 9003819-1, da Agência 1188, do Banco Real em favor da **VENDEDORA**, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente Instrumento.*

CLÁUSULA QUARTA - DOS TRIBUTOS

*A **VENDEDORA** declara, expressamente, estar quites com os tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel em tela, apresentando, na oportunidade, as certidões negativas respectivas, passando a responder por eles a **COMPRADORA** a partir desta data.*

CLÁUSULA QUINTA - DA IRRETRATABILIDADE, .

O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável por ambas as partes.

(...)

2) – Cópia dos extratos bancários. Intimada pela fiscalização a contribuinte apresentou cópia dos extratos bancários do ano-calendário 2003 de sua conta bancária, onde constam – em relação ao mencionado Contrato de Compra de Venda – os seguintes depósitos a crédito, em cheques emitidos pela Compradora CINEP:

- a) R\$ 300.000,00 (trezentos mil), depositados em **28/05/2003** (fl. 40);
- b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil), depositados em 02/07/2003 (fl. 44);
- c) R\$ 200.000,00 (duzentos mil), depositados em 13/08/2004 (fl. 48).

Como demonstrado, a operação de compra e venda foi concretizada em 27/05/2003, recebendo a autuada (vendedora do imóvel), imediatamente, mais da metade do preço acordado, ou seja:

a) a assunção de dívida da empresa ligada (empresa CANDE) pela VENDEDORA, junto à empresa COMPRADORA CINEP, no valor de R\$ 426.203,51 (compensação ou encontro de contas);

b) o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil), depositado a crédito na conta corrente bancária da VENDEDORA pela COMPRADORA CINEP, em **28/05/2003**.

Portanto, a operação de compra e venda do imóvel restou configurada, ou seja, devidamente demonstrada nos autos.

Desapropriação do imóvel não configurada para efeito de afastamento de tributação do ganho de capital (inexistência dos pressupostos fáticos e jurídicos)

Não obstante, no mês seguinte a essa operação de venda e compra do imóvel já configurada, sacramentada, houve a declaração de utilidade pública desse imóvel para fins de desapropriação.

Vale dizer: totalmente fora de contexto, em 15 de junho de 2003, foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba o Decreto, de 13 de julho de 2003, declarando o imóvel, em tela, de utilidade pública para fins de desapropriação, como se tal imóvel ainda estivesse na esfera jurídica da recorrente, com a finalidade de instalação de empreendimento industrial, de caráter urgente, designando a CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, empresa que adquirira o imóvel por instrumento particular de Compra e Venda e Assunção de Dívida, para promover os atos de expropriação (fl. 71).

A propósito, transcrevo os termos do Decreto, publicado no dia 15 de junho de 2003 (fl. 71):

Decreto 24.164/2003 João Pessoa, 13 de junho de 2003

Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação o imóvel que menciona:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso IV da Constituição do Estado da Paraíba, e na conformidade do que dispõe o Art. 5º, alínea "i", combinado com o Art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e

CONSIDERANDO a necessidade de interiorizar o processo de industrialização preconizado pelo Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a inexistência de áreas urbanas destinadas a instalações de indústrias nas cidades do interior;

CONSIDERANDO, por conseqüente, ser imprescindível a atuação do Poder Público, expropriando a área que se destina a instalação de empresas, possibilitando a geração de empregos e promoção do desenvolvimento regional,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o seguinte imóvel: um terreno com área de 41.992,00 m2 (...), pertencente à INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICO S/A – PERFISA (...)

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior será destinando à instalação de empreendimentos industriais, vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 3º - É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o art. 15 do Decreto nº 3.365/41.

Art.4º - Fica a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA -CINEP, autorizada a promover a desapropriação do imóvel por meios amigáveis, judiciais e extrajudiciais, necessário à incorporação dele ao seu patrimônio ou ao patrimônio dos fundos por ela geridos.

Art. 5º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(...)

Ora, o decreto – como ato de força, unilateral, do Poder Público para expropriação do imóvel - foi desnecessário (sem os elementos ou pressupostos legais), pois, muito antes de sua publicação, o imóvel já não pertencia à pretensa expropriada, já não estava na esfera jurídica da contribuinte recorrente.

Ou seja: o imóvel em 27/05/2003, muito tempo antes da publicação do decreto de desapropriação de 15/06/2003, foi objeto de instrumento de Contrato de Compra e Venda e Assunção de Dívida entre a autuada (Vendedora) e a CINEP (Compradora), cuja avença tem as características de ser bilateral, voluntária e consensual, inclusive, com Cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

Quando da publicação do indigitado Decreto, o imóvel já estava incorporado ao patrimônio da empresa CINEP (empresa de economia mista, nomeada responsável pela promoção dos atos de expropriação), não se justificando a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação.

O imóvel, como demonstrado, não estava mais com a pretensa expropriada, que se desfez do imóvel, voluntariamente, muito antes da publicação do mencionado decreto expropriatório, recebendo preço acordado, em torno de 4 (quatro) vezes o seu valor, atualizado, registrado na escrituração contábil do ano-calendário 2003.

Logo, o artigo 4º do aludido decreto do Estado da Paraíba, que trata de autorização para promoção da desapropriação do imóvel pela CINEP, é uma contradição, pois,

muito antes de sua publicação, esse imóvel foi adquirido pela empresa estatal por instrumento Particular de Compra e Venda e Assunção de Dívida, tendo, inclusive, efetuado pagamento, imediatamente, da maior parte do preço acordado (a compra e o pagamento - a maior parte -, foram efetuados, ainda, no mês anterior à publicação do decreto expropriatório).

Por conseguinte, não restou caracterizada a retirada compulsória do imóvel da esfera jurídica da empresa contribuinte.

Ainda assim, conforme cópia de Certidão do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício de Campina Grande, houve o registro de Escritura Pública de Desapropriação do imóvel, lavrada em 10/07/2003, pela Compradora (fl. 120).

Porém, como demonstrado, a recorrente se desfez do imóvel voluntariamente, mediante contrato bilateral, muito antes da publicação do ato de desapropriação do Poder Público.

O Decreto estatal de declaração do imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação não pode, no caso, ser utilizado retroativamente, nem banalizado, para transmutar a natureza jurídica do Contrato de Compra e Venda (ato jurídico perfeito) celebrado entre as partes, sob pena de desvirtuamento da ordem jurídica e de servir de instrumento de evasão de tributos cuja competência impositiva não é do Estado-membro, mas sim da União.

Outras contradições do decreto de desapropriação:

a) em 1994 – esse mesmo imóvel – foi objeto de desapropriação pelo Estado da Paraíba e destinado, ainda em 1994, para a recorrente para instalação de indústria, e em 2003 – novamente – o imóvel é declarado de utilidade pública, de caráter urgente, para instalação de indústria. Ora, imóvel de indústria sendo desapropriado para instalação de indústria. Contradição insuperável;

b) houve pagamento do preço do imóvel, em torno de 4 (quatro) vezes o valor atualizado registrado na escrituração contábil da recorrente, no ano de 2003. Ora, pagamento de preço em torno de 4 (quatro) vezes o valor de mercado do imóvel não tem caráter meramente indenizatório, o ganho de capital é patente, para não dizer cavalár;

c) pela melhor doutrina, a desapropriação de utilidade pública distingue-se da desapropriação por necessidade pública; esta seria urgente, e aquela não. Assim, desapropriação de utilidade pública não tem caráter de urgência, e no caso a desapropriação foi decretada por utilidade pública, de caráter urgente. A propósito, veja-se a distinção dessas duas situações, *in verbis*:

Necessidade pública - tem por principal característica uma situação de urgência, cuja melhor solução será a transferência de bens particulares para o domínio do Poder Público.

Utilidade pública - se traduz na transferência conveniente da propriedade privada para a Administração. Não há o caráter imprescindível nessa transferência, pois é apenas oportuna e vantajosa para o interesse coletivo. O Decreto-lei 3.365/41 prevê no artigo 5º as hipóteses de necessidade e utilidade pública sem diferenciá-los, o que somente poderá ser feito segundo o critério da situação de urgência.

d) não houve laudo de avaliação do imóvel, simplesmente foi pago, pelo instrumento de Contrato de Compra e Venda, o valor de – aproximadamente – 4 vezes o valor do imóvel registrado, atualizado, na escrituração contábil no ano-calendário 2003.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, tem-se que não restaram configurados os pressupostos fáticos e jurídicos que pudessem legitimar o indigitado ato de desapropriação. O decreto do ente da Federação, neste caso, não tem o condão de afastar a tributação do ganho de capital referente à operação de venda do imóvel pela recorrente (o qual foi baixado do ativo imobilizado), pois entendimento em contrário configuraria afastamento, usurpação, pelo Estado-membro de competência tributária conferida à União pela Constituição Federal, além de atentar contra o princípio do Pacto Federativo.

Ganho de capital demonstrado sobre a operação de venda do imóvel baixado do ativo imobilizado

Apenas para argumenar, ainda que ficasse caracterizada a desapropriação (que não é o caso), mesmo assim o ganho de capital seria tributável, conforme argumentação constante do seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: “XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. In casu, os ora recorridos perceberam verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse a alegação da recorrente, de que o imposto de renda deveria incidir não sobre a própria indenização, mas sobre o ganho de capital apurado quando da operação que importasse a desapropriação, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 7.713/89, o recurso não mereceria prosperar, porquanto o voto condutor do acórdão recorrido consignou o malogro da União em comprovar o efetivo ganho de capital decorrente da indenização por desapropriação do imóvel, in verbis:

"Evidentemente, cabe à União apurar e provar que, no procedimento desapropriatório, houve acréscimo patrimonial, apurado a partir do cotejo entre o valor do imóvel desapropriado e o valor fixado em sentença a título de indenização. Eventualmente, se a União lograr obter tal prova, haverá efetivo ganho de capital, realizando-se, então, o fato gerador do imposto. No caso, não houve tal prova, de modo que não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pelos impetrantes."

8. Destarte, reformar a decisão do Tribunal a quo implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 960.407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJ de 15/09/2008).

(Grifei)

O ganho de capital, que no caso é imenso, restou, sobejamente, demonstrado pela fiscalização, conforme consta, expressamente, narrado nos autos de infração do IRPJ e da CSLL (fls.126/127 e 136/137), *in verbis*:

(...)

Do Ganho de Capital:

Em consulta ao Registro Geral do Imóvel solicitado ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campina Grande - PB, percebe-se que em 10/11/1994 o mesmo imóvel foi desapropriado de antigos proprietários, tendo como expropriante o Governo do Estado da Paraíba, em favor da mesma CINEP, CNPJ 09.123.027/0001-46, pelo valor de R\$ 4.545,40 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, e quarenta centavos). No dia 29/12/1994, a CINEP vendeu o imóvel à Indústria de Perfilados Plásticos S/A - Perfisa, pelo valor de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil reais, novecentos e cinquenta reais).

Descarta-se a possibilidade de enquadrar o valor recebido na transação como sendo mera indenização, pela simples comparação entre os valores envolvidos: a Perfisa comprou o terreno por R\$ 22.950,00, tinha o imóvel (terreno mais edificações) escriturado no momento da venda com um valor contábil de R\$ 285.769,11, e o vendeu (de acordo com Contrato de Compra e Venda e Assunção de Dívida) por R\$ 1.126.203,51 (um milhão, cento e vinte e seis mil, duzentos e três reais, e cinquenta e um centavos).

(...)

RIR/99, art. 418:

Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

Acordo particular para transferir a responsabilidade tributária da contribuinte para terceiros não tem efeito contra o fisco (CTN, art. 123), *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ademais, em relação às infrações imputadas nos autos de infração do IRPJ e da CSLL (transcritas no relatório), a recorrente nada objetou, especificamente, quanto a matérias de fato e de direito.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

